

LEI N.º 547/2006, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2006.

***DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE
FINANCIAMENTO A CULTURA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ no uso de suas atribuições legais, pelo que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana do Acaraú, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

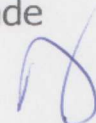
CAPÍTULO I

Art. 1º – O programa municipal de financiamento à cultura visa preservar o patrimônio cultural de Santana do Acaraú, incentivar e difundir a cultura, captando e canalizando recursos para o setor, compondo-se:

- I. Sistema de Incentivos Fiscais;
- II. Fundo Municipal de Cultura;
- III. Conselho Municipal de Cultura;
- IV. Cadastro Municipal das Entidades Culturais.

Art. 2º – Para efeito desta lei entende-se por:

- I. Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no município de Santana do Acaraú, diretamente responsável pela realização de Projeto Cultural.
- II. Incentivador: o contribuinte do Imposto Sobre Serviços – ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no município de Santana do Acaraú, que transfere recursos para a realização de Projeto Cultural através do Sistema de Incentivo Fiscal.
- III. Doação: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de Projeto Cultural sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro.
- IV. Patrocínio: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de Projetos Culturais com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária.



- V. Investimento: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de Projetos Culturais, com vistas à participação nos recursos financeiros.

Art. 3º – Poderão ser incentivados por esta lei, projetos culturais abrangidos nas seguintes áreas:

- I. Música;
- II. Teatro, dança e Circo;
- III. Cinema, Foto e Vídeo;
- IV. Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
- V. Literatura, Cartunismo e Editoração;
- VI. Acervos Culturais, inclusive Biblioteca, patrimônio Histórico (edificações), Cultural e Ambiental, Museus e Centros Culturais;

Parágrafo Único – Considera-se atividade cultural possível de utilização dos benefícios desta lei:

- I. Incentivar a formação artística e cultural;
- II. Divulgar qualquer forma de manifestação cultural;
- III. Doar bens móveis ou imóveis e obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades;
- IV. Editar as obras relativas as ciências humanas, às artes e outras de cunho cultural;
- V. Restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural;
- VI. Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;
- VII. Apoiar a produção de manifestações culturais;
- VIII. Outras atividades definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II

Sistemas de Incentivos Fiscais



Art. 4º – os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços – ISS e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, poderão do montante das contribuições devidas ao Município as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos desta lei.

§ 1º – Observando os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:

- I. Até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II. Até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio;
- III. Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento;

§ 2º – O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao município de Santana do Acaraú, será de 12% (doze por cento) sobre o valor a ser pago ou 10% (dez por cento) da soma total do IPTU e ISS, sendo facultado a escolha do maior, ou ainda, em 15% (quinze por cento) quando da dívida ativa.

§ 3º – O abatimento será efetuado mediante a apresentação do certificado de incentivo expedido pelo município, após aprovação do projeto pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º – o contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um projeto destinar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, nos mesmos limites do § 2º, através do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Fundo Municipal de Cultura

Art. 5º – O Fundo Municipal de Cultura é controlado pelo Conselho Municipal de Cultura e compõe-se de:

- I. Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- II. Receitas provenientes de incentivos fiscais;
- III. Os preços das sessões dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais do município;
- IV. Suas rendas de bilheterias, quando não revestidas a títulos de cachês;



- V. Direitos da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Prefeitura, através de um de seus órgãos;
- VI. Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pelo Município no setor.

CAPÍTULO IV

Conselho Municipal de Cultura

Art. 6º – O Conselho Municipal de Cultura é o órgão ligado ao Gabinete do Secretário de Educação, Cultura e Desporto, responsável pela efetivação do Programa Municipal de Financiamento à Cultura.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal de Cultura o gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura, decidindo sobre sua aplicação e exercendo a sua fiscalização.

Art. 7º – O Conselho Municipal de Cultura é composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I. 5 (cinco) membros indicados pelo Município, de livre escolha e nomeação do Prefeito, sendo pelo menos 1 (um) integrante dos quadros da Secretaria de Administração e Finanças e 1 (um) da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.
- II. 5 (cinco) membros indicados por entidades representativas do setor cultural, escolhidas e indicadas em reunião entre as entidades constantes do Cadastro Municipal de Entidades Culturais, e nomeadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Cultura será presidido pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 8º – O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 1º – As reuniões do Conselho, terão caráter deliberativo, cabendo aos conselheiros apreciação dos projetos apresentados.



§ 2º – A participação das entidades de classe será facultada, através do envio de pareceres prévios acerca dos projetos discutidos pelo Conselho.

§ 3º – As reuniões do Conselho serão abertas a participação de qualquer interessado, sendo garantido direito a palavra.

Art. 9º – Para obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Cultura cópias do Projeto Cultural, explicitando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor de incentivos e posterior fiscalização em formulário modelo padronizado pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º – o Conselho designará uma comissão de 5 (cinco) membros que avaliará a viabilidade do projeto e a possibilidade legal do incentivo.

§ 2º – Cada projeto poderá ter mais de 1 (um) empreendedor.

§ 3º – Ao ser aprovado o projeto, o Conselho emitirá um certificado de incentivo à Cultura, destinado ao empreendedor, com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, até o limite fixado no § 2º do Art. 4º desta lei.

§ 4º – Cópia do Certificado de Incentivo à Cultura será remetido à Secretaria de Administração e Finanças, enquanto outra via de igual teor e forma permanecerá nos arquivos do Conselho constando no certificado as seguintes informações:

- a) Identificação individualizada do incentivador;
- b) CNPJ ou CPF do incentivador;
- c) Valor do incentivo;
- d) Data de emissão do certificado;
- e) Prazo de validade, com a menção do termo inicial e do final.

§ 5º – O empreendedor prestará contas de suas atividades, ao utilizar o programa no término do semestre, contando com intervalo compreendido entre a data do incentivo e o término do período.



§ 6º – O bônus fornecido ao empreendedor poderá ser subdividido entre os diversos patrocinadores, doadores e investidores aos quais o empreendedor venha a recorrer, nunca ultrapassando o limite fixado pelo § 2º do Art. 4º.

Art. 10 – Os certificados referido no artigo anterior terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o exercício, contados a partir de sua emissão.

Art. 11 – Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 12 – Trimestralmente o Conselho Municipal de Cultura definirá a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, mediante proposta do Município, de Conselhos ou qualquer entidade da sociedade civil, componente ou não do Conselho.

Parágrafo Único – Os recursos aplicados no mês anterior serão divulgados através de demonstrativos que serão enviados a Secretaria de Administração e Finanças publicados no primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 13 – antes da convocação de reunião do Conselho, deverá ser providenciado relatório de atividades discutidas na reunião anterior, que será enviado a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14 – os Conselheiros terão mandato de 1 (um) ano podendo ser reconduzidos por mis 1 (uma) vez.

CAPÍTULO V

Da Tramitação dos Projetos

Art. 15 – Os projetos de incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação pelo Conselho.

Art. 16 – O prazo mínimo para o envio de cada projeto é de 15 (quinze) dias, anteriores à realização da reunião ordinária do Conselho.



Art. 17 – após a publicação desta lei, o Conselho publicará seu calendário de reuniões durante o ano indicado as datas para o envio de projetos.

Art. 18 – Uma vez aprovado o projeto, o Conselho divulgará aos interessados a data em que estas receberão seus certificados de incentivos.

Art. 19 – o Conselho divulgará o número de projetos aprovados em pauta de votação ou em tramitação que tenham sido enviados.

CAPÍTULO VI

Cadastro Municipal de Entidades Culturais

Art. 20 – O cadastro de agentes culturais conterá informações sobre todos os agentes culturais localizados no Município.

§ 1º – Considera-se como Agente Cultural toda pessoa física ou jurídica abrangida por esta lei.

§ 2º – O cadastro será ligado diretamente ao gabinete do Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 21 – Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso deverá apresentar a seguinte documentação:

- I. Estatuto e Regimento Interno, ao último os que tiverem;
- II. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica – CNPJ, para pessoa jurídica, e Cadastro de Pessoa física do Ministério da fazenda – CPF/MF e Registro Geral em SSP ou entidade profissional para pessoa física.
- III. Endereço da entidade ou pessoa interessada;

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação desta lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas a produção ou divulgação de manifestação cultural.



CAPÍTULO VII

Uso Indevido do Programa

Art. 22 – Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor do incentivo fixado ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado nesta lei.

Art. 23 – O incentivador que juntamente com o empreendedor utilizar as vantagens do Programa dolosamente para fraudar o Município sofrerá sanções previstas em lei pertinente aos casos de sonegação.

Art. 24 – O empreendedor, do caso do artigo anterior, ficará impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta lei.

Art. 25 – A constatação de fraude será encaminhado para a secretaria de Administração e Finanças em forma de representação, para o Ministério Público, para as devidas providências.

Art. 26 – no prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura de processo no Conselho com vistas as punições nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27 – Somente serão objetos de incentivos os Projetos Culturais que visem a exibição, utilização e veiculação pública dos bens culturais, deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 28 – A doação ou patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada.

Parágrafo Único – Considere-se vinculados ao contribuinte:



- I. A pessoa jurídica de qual contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;
- II. O cônjuge, o parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.


Art. 29 – o Conselho Municipal de Cultura será instalado, no máximo, em 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei e o Cadastro Municipal de Agentes Culturais será instalado em 15 (quinze) dias, publicado na imprensa escrita convocação para entidades cadastrarem-se.

Art. 30 – O Conselho Municipal de Cultura aprovará na primeira reunião após sua instalação um regimento interno.

Art. 31 – As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se insuficientes.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, 6 de novembro de 2006.



Antônio de Pádua Arcanjo
Prefeito Municipal